

MANUTENÇÃO, matrícula nº 761, com paridade em parcelas distintas, a contar de 19/05/2017, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DA FIXAÇÃO DE PROVENTOS			
PARCELAS	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento Base	100	EC 41/03 c/c com Art. 15 I da Lei Municipal 1531/2012	R\$ 1.153,24
Adicional por tempo de serviço	30	Triênio	R\$ 345,97
TOTAL:			R\$ 1.499,21

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contando a partir de 19 de MAIO de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 17 de maio de 2017.

Leia-se:
DECRETO Nº 66, DE 24 DE MAIO DE 2017.

ROGÉRIO RIENTE, PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial o que dispõe o Art. 53, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal; **CONSIDERANDO**, em cumprimento à Lei Federal 9.717/98, Lei Municipal 1531/2012 e demais atos normativos emanado do MPAS, em especial à CRFB/88 artigo 40;

CONSIDERANDO, Processo Administrativo nº 0100/2017.

D E C R E T A:

Art. 1º. – Fixa os proventos mensais de aposentadoria de interesse de EVANILO POLICARPO no cargo de ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO, matrícula nº 761, classe J e nível 2, com paridade em parcelas distintas, a contar de 19/05/2017, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DA FIXAÇÃO DE PROVENTOS			
PARCELAS	%	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento Base	100	EC 41/03 c/c com Art. 15 I da Lei Municipal 1531/2012	R\$ 1.153,24
Adicional por tempo de serviço	30	Art.113 da Lei Municipal nº 1.469/2011 Adicional por Tempo de Serviço	R\$ 345,97
TOTAL:			R\$ 1.499,21

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contando a partir de 19 de MAIO de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 17 de maio de 2017.

Mendes, 12 de novembro de 2019.

ROGERIO RIENTE
Prefeito Municipal

Erro formal de digitação

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:EBF0D513

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
RELATÓRIO DIÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA

V
12/11/2019

Errata
No Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, do dia 05 de Novembro de 2019.

• ANO XI | Nº 2511. Relatório Diário da Perícia Médica.

Onde se lê:
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Suellen Lopes de Souza	100522-7	34	06/10/2019	08/11/2019	Médica
------------------------	----------	----	------------	------------	--------

Leia-se:
Gabinete

Suellen Lopes de Souza	100522-7	34	06/10/2019	08/11/2019	Médica
------------------------	----------	----	------------	------------	--------

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinias
Código Identificador:374E7D38

PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
RELATÓRIO DIÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA

11/06/2019

Errata

No Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, do dia 05 de Junho de 2019.

• ANO X | Nº 2403. Relatório Diário da Perícia Médica.

Onde se lê:
Secretaria Municipal de Educação

Luciana Cadinho Furtado	100140-0	15	19/05/2019	02/06/2019	Médica
-------------------------	----------	----	------------	------------	--------

Leia-se:

Secretaria Municipal de Educação

Luciana Cadinho Furtado	100140-0	15	19/05/2019	02/06/2019	Médica
-------------------------	----------	----	------------	------------	--------

Publicado por:
Tayana Monsores Lavinias
Código Identificador:1CA920EA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
LEI Nº 3.146, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PREFIS – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PREFIS – Programa de Regularização Fiscal do Município de Vassouras-RJ, destinado à regularização de débitos municipais em dívida ativa perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º - O PREFIS consiste na concessão de parcelamento com abatimento das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, observado para cada prestação, o valor não inferior a 0,50 (zero vírgula cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM, para débitos não inscritos ou inscritos em dívida, e 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM para débitos ajuizados, ao tempo do pedido.

§ 1º - Não poderão ser incluídos no PREFIS os débitos oriundos de ressarcimento ao Erário, bem como os débitos originados de penalidades aplicadas pelos órgãos de controle externo.

§ 2º - Poderão requerer o ingresso no PREFIS o devedor da obrigação tributária principal e acessória, bem como terceiro interessado que comprove legítimo interesse na assunção da dívida.

§ 3º - Em caso de débitos ajuizados e protestados poderão requerer a adesão ao PREFIS os sujeitos passivos assim definidos no art. 612 do Código Tributário Municipal.

§ 4º - Para aderir ao Programa de que trata o art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período **improrrogável de 21 de novembro de 2019 a 21 de dezembro de 2019**, não incidindo o pagamento da taxa de expediente para abertura de processo.

§ 5º - O vencimento da primeira parcela se dará no ato do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente no mesmo dia da primeira parcela.

§ 6º - Estando o débito ajuizado, na formação do *quantum* não incidirão o valor das custas processuais, os quais deverão ser recolhidos junto ao Cartório de Dívida Ativa da Comarca de Vassouras.

§ 7º - Em havendo débitos ajuizados e não ajuizados do mesmo contribuinte, este poderá requerer o parcelamento em ambos devendo, neste caso, ser realizados parcelamentos em separado, ou seja, um parcelamento da dívida ativa ajuizada e outro da dívida ativa não ajuizada.

§ 8º - Para os casos de pagamento à vista, o vencimento da Guia de Recolhimento se dará no **prazo de 03 (três) dias** após a homologação do pedido de adesão ao PREFIS.

§ 9º - A adesão ao PREFIS será contabilizada para fins do art. 675, inc. II, do Código Tributário Municipal.

§ 10 - Incidirão os honorários advocatícios sobre os débitos ajuizados, excluindo-se as multas e os juros, nos termos do art. 3º da presente Lei.

Art. 3º - O contribuinte devedor que optar pelo PREFIS, no prazo previsto nesta Lei, fará *jus* a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser paga em cota única ou parcelada, mantendo-se inalterada a atualização monetária do valor do débito, aplicando-se a redução de multa e juros legais nos termos dos incisos seguintes:

- pagamento à vista, dedução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

- pagamento em 02 (duas) ou 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

- pagamento de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, dedução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;

§ 1º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o **índice do IPCA-E/IBGE** ou qualquer outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

§ 2º - O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização prevista, sujeitará incidência de multa sobre a parcela em aberto e juros moratórios mensais, conforme determinado no Código Tributário Municipal (LC 57/2017).

§ 3º - Os valores da multa e dos juros devidos na forma dos incisos acima serão calculados sobre o valor da parcela original, acrescido da correção monetária.

Art. 4º - Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou em atraso farão *jus* aos descontos previstos nos incisos I e II do art. 3º.

Parágrafo único - No caso previsto no *caput* deste artigo, para fins dos descontos do art. 3º serão considerados os valores principais,

juros e multa constantes no sistema do DCCA na data do requerimento.

Art. 5º - O parcelamento de débitos ajuizados será efetivado na Procuradoria-Geral do Município, que providenciará o peticionamento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados, o processo de execução fiscal permanecerá suspenso e somente será extinto após a completa quitação do débito fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º - O cancelamento de eventuais penhoras, constringões ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Art. 6º - Em sendo deferido o pedido ao PREFIS, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência automática aos já interpostos.

Art. 7º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas ao PREFIS, implicará na exclusão do contribuinte devedor do Programa, ficando terminantemente proibida nova opção ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º - A exclusão do contribuinte do PREFIS, decorrente do previsto no art. 7º, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 9º - O deferimento do PREFIS gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeitos negativos relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 11 - O presente PREFIS recairá sobre o débito apenas uma vez, caso o contribuinte se torne novamente devedor da Fazenda Municipal incidirão regularmente as multas e os juros de mora originalmente calculados.

Art. 12 - Os débitos prescritos poderão ser excluídos da carteira de dívida ativa, tendo em vista ser a prescrição causa de extinção do crédito tributário.

Art. 13 - Ficam vedados os efeitos desta Lei aos casos de compensação tributária e dação em pagamento.

Art. 14 - As notificações obrigatórias previstas na presente Lei se darão através do Boletim Oficial do Município de Vassouras.

Art. 15 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei no que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Vassouras, 11 de novembro de 2019.

CARLOS THOMAZ KELLER DA ROCHA
Prefeito em Exercício

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 495/2019 de autoria do Poder Executivo.